



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61
Recurso nº : 13.427
Matéria: : IRPF - EXS.: 1989 a 1991
Recorrente : NIVALTO PEREIRA DOS SANTOS.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA – M.G
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.897

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Preliminar não conhecida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NIVALTO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da preliminar, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61
Acórdão nº : 102-43.897
Recurso nº : 13.427
Recorrente : NIVALTO PEREIRA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

NIVALTO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 075.035.986-20, jurisdicionado à ARF/TEÓFILO OTONI – M.G recebeu a notificação de lançamento de fl. 120 onde é cobrado imposto de renda pessoa física – IRPF dos exercícios de 1989 a 1991 no valor equivalente a 22.759,40 UFIR do imposto além dos gravames legais.

O lançamento originou-se da revisão das declarações de rendimentos dos exercícios acima mencionados em que foi constatado acréscimo patrimonial a descoberto caracterizando omissão de rendimentos por ter o contribuinte incorrido em dispêndios superiores aos recursos. Ou seja, denotando auferimento de renda não oferecida à tributação.

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls. 132/140, instruída com os documentos de fls. 141/242.

As alegações do contribuinte forem apropriadamente resumidas, na decisão recorrida como segue:

“I. Exercício Financeiro de 1989, Ano-base de 1988:

1. o fisco glosou indevidamente a despesa médica pleiteada como dedução na DIRPF de fls. 02/08 no valor de NCz\$ 50,00 paga, conforme recibo de fls. 53, à Clínica de Estética e Emagrecimento Ltda – Climag, CGC nº 17.490.111/0001-26; indevidamente porque essa despesa decorreu de uma consulta médica com finalidades,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

outras que não a de embelezamento e, mesmo que assim fosse, o dispositivo legal que fundamentou tal glosa, o artigo 71, I, do RIR/80, não faz nenhuma ressalva quanto a tratamento estético, exigindo apenas que a despesa seja em benefício da família do declarante, especificada na declaração e comprovada quando solicitado;

2. o valor de NCz\$ 338,38, referente à amortização do empréstimo habitacional obtido junto à Caixa Econômica Federal, não deveria ter sido considerado como aplicação na apuração da variação patrimonial deste exercício financeiro,, vez que não houve o desembolso, conforme declaração da CEF, a fls. 142, tendo sido deduzido nas respectivas parcelas do financiamento obtido;

3. deixou de ser considerado como recurso o valor de NCz\$ 5.386,31 referente à venda de gado, segundo as notas fiscais de fls. 144/146;

4. o recurso considerado no valor de NCz\$ 150,00, relativo à venda do imóvel sito na Rua Benedito Valadares, consoante a Escritura apensada a fls. 147/148, deve ser retificado para NCz\$ 250,00;

5. o desconto padrão no valor de NCz\$ 600,00 não deveria ter sido lançado como aplicação, pois não está vinculado a pagamento efetuado, apenas se refere a uma opção de abatimento na DIRPF;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

6. não foram considerados como recursos pela autoridade fiscal os empréstimos obtidos junto ao Banco do Brasil S. A., durante o ano-base em foco, no total de NCz\$ 11.714,00, conforme extratos de fls. 149/151;

7. a seguir apresenta um demonstrativo de cálculos, incluindo as observações acima e nos moldes daquele elaborado pela autoridade fiscal, tendo apurado como resultado uma variação patrimonial positiva no valor de NCz\$ 10.105,32;

8. afirma existir outro equívoco cometido pelo fisco no cálculo efetuado no demonstrativo de fls. 121, quando apurou em duplicidade imposto sobre a renda líquida de NCz\$ 3.097,29;

II. Exercício Financeiro de 1990, Ano-base de 1989:

1. **em preliminar:** argumenta que a variação patrimonial deve ser averiguada ao final do ano-base e não mês a mês, o que, à luz do artigo 39, III, nota 171, do RIR/80, seria inadmissível; ressalta, ainda, que a autoridade revisora tendo efetuado o levantamento dos recursos e aplicações apenas nos meses de janeiro, julho, setembro e dezembro, desprezou os saldos positivos havidos nos outros meses deste ano-base;

2. **no mérito,** contesta:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

2.1. **em janeiro:** o fisco não considerou as disponibilidades havidas no mês de dezembro de 1988 em caderneta de poupança do Banco do Brasil S. A., no valor de NCz\$ 42,84; não incluiu nos cálculos o recebimento de parte do crédito com a empresa DEGAL no valor de NCz\$ 10.361,85 e o empréstimo efetuado à mesma empresa no valor de NCz\$ 2.542,47; com isso, passaria o contribuinte a ter uma sobra de recursos no valor de NCz\$ 4.452,86 nesse mês;

2.2. **em julho:** não foram levados em consideração as transferências de recursos dos meses de janeiro a junho que importavam em NCz\$ 43.744,01, conforme Razão da conta caixa a fls. 155; somente essa transferência de recursos cobriria as aplicações efetuadas no mês; foi incluído como aplicação a título de "Dependentes" o valor de NCz\$ 245,00, enquanto que o correto seria NCz\$ 90,00, segundo prova o recibo firmado pelo Dr. Aloisio Ricardo Brígido a fls. 156;

2.3. **em setembro:** da mesma forma, deixou de ser considerado o saldo de recursos de meses anteriores no montante de NCz\$ 59.632,38, conforme Razão a fls. 157; afirma inexistir qualquer recibo que acoberte a despesa no valor de NCz\$ 405,00 lançada a título de "Dependentes"; o valor correto a ser lançado como "Compra de Ração" seria NCz\$ 8.815,01, vez que parte da nota fiscal de fls. 158 corresponde a "Compra de Sementes", já incluída a este título na apuração da variação patrimonial desse mês; o valor pago a Autolatina no mês de setembro/90, na realidade, foi de NCz\$ 1.399,76, pois a parcela de NCz\$ 559,91 somente foi debitada em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

outubro, segundo o recibo de fls. 161; refaz, após as considerações desse item, o demonstrativo da evolução patrimonial do mês em exame e apura uma sobra de recursos no valor de NCz\$ 34.601,24;

2.4. **em dezembro:** elaborou um demonstrativo de cálculo no qual apurou um saldo positivo no total de NCz\$ 187.495,73, considerando que: as mencionadas sobras de recursos de meses anteriores, consoante o Razão da conta caixa de fls. 162, importavam em NCz\$ 187.642,50; a quantia de NCz\$ 30,00 foi paga à LBV em junho de 1989, conforme recibo de fls. 163; o valor de NCz\$ 92.191,51, relativo à construção do Ed. D. Arnalda, foi pago segundo declaração a fls. 164 em seis parcelas durante vários meses do ano-base de 1989, nenhuma em dezembro; a importância de NCz\$ 131.915,66 na verdade, de acordo com o Razão de fls. 165, se refere a uma diferença de saldo credor do contribuinte existente com a empresa DEGAL entre os meses de outubro e dezembro e não a um empréstimo feito por ele àquela empresa no mês de dezembro; não existe qualquer comprovante de despesas efetuadas com dependentes no valor de NCz\$ 1.070,00;

III. Exercício Financeiro de 1991, Ano-base de 1990:

1. em janeiro:

1.1. o valor a descoberto verificado, NCz\$ 384.820,38, não reflete a realidade, em virtude de que deixaram de ser considerados os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

recursos existentes em dezembro/89, no montante de NCz\$ 54.240,05, referente aos saldos em conta corrente nas instituições Bradesco, Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal; estas duas últimas em seu nome e em nome da esposa, segundo consta da Declaração de Bens a fls. 166;

1.2. não deveria ter sido considerado como pago pela construção do Ed. D. Arnalda o valor de NCz\$ 20.894,38, pois, conforme declaração de fls. 167, tal pagamento não ocorreu;

1.3. outros recursos ignorados foram: o rendimento de conta ouro no valor de NCz\$ 736,79, segundo informação dada pelo próprio Banco do Brasil S.A. a fls. 168; e o empréstimo concedido pelo Sr. Jair Alves Nunes em 25/01/90, no valor de NCz\$ 200.000,00, cujo pagamento, de acordo com a declaração de fls. 171, ocorreu metade em fevereiro e o restante, junto com os devidos acréscimos, em abril;

1.4. o veículo Pick-up D20, apesar de ter sido adquirido em 02/01/90 por Ncz\$ 120.000,00, somente foi pago em fevereiro de 1990, consoante documento de fls. 169/170;

1.5. refez o demonstrativo de sua evolução patrimonial para esse mês, levando em conta as considerações acima, apurado uma variação positiva no valor de NCz\$ 11.050,84;

2. em maio:

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

2.1. devem ser consideradas as transferências das sobras de pelo interessado recursos ocorridas nos meses anteriores que montam em NCz\$ 780.900,84, conforme demonstrado pelo interessado;

2.2. também, nesse mês, não foram considerados: a venda no valor de Cr\$ 600.000,00 do veículo Santana CD-4p, segundo documento de fls. 173; o rendimento da conta ouro no valor de Cr\$ 7.211,89, declaração de fls. 168; e o empréstimo recebido do Sr. Evoétimo Cangussu Reis no valor de Cr\$ 384.000,00, conforme nota promissória a fls. 229, resgatada em junho/90;

2.3. a declaração de fls. 167 comprova não ter havido o pagamento no valor de Cr\$ 20.894,38 em razão da construção do Ed. D.Arnaida;

2.4. as despesas de custeio relativas às notas fiscais de fls. 174/177, que somam o valor de Cr\$ 262.900,00, somente foram pagas no mês de junho;

2.5. com as retificações acima, apresenta novo demonstrativo de sua evolução patrimonial para esse mês encontrado uma sobra de recursos no total de Cr\$ 42.237,73;

3. em julho:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000178/93-61
Acórdão nº : 102-43.897

3.1. o valor de Cr\$ 20.894,38 lançado como aplicação relativa à construção de Ed. D. Arnalda deve ser estornado, vez que, consoante declaração de fls.167, não houve pagamento à construtora;

3.2. com relação à compra e venda de imóveis rurais efetuadas nesse mês, esclarece: não foi considerada a venda da Fazenda Planalto para o Sr. João Carvalho em 16/07/90, no valor de Cr\$ 4.320.000,00, conforme Escritura fls. 231; o valor de Cr\$ 1.800.000,00, relativo à compra do imóvel rural do Sr. Patrício Gonçalves Viana, segundo documentação de fls. 232/236 somente foi efetivamente pago em 10/09/90; sobre a compra da Fazenda Sossego no valor de Cr\$ 8.500.000,00 informa não ter pago nenhum valor tendo sido concretizada a transação apenas com transferência para o impugnante de responsabilidade dos vendedores junto ao Banco do Brasil S.A., conforme consta da documentação de fls. 237/239; explica, ainda, corroborando tal argumento que aquele valor de compra da Fazenda Sossego foi somado aos seus demais débitos com aquela instituição financeira, que com os respectivos acréscimos totalizaram, em 31/12/90, o valor de Cr\$ 124.970.406,19, informado em sua declaração de rendimentos IRPF/1991 com base no extrato de fls. 240;

3.3. deixaram de ser considerados como recursos para esse mês os rendimentos da conta ouro no valor de Cr\$ 7.935,50, consoante a

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

declaração de fls. 168, e a sobra dos meses anteriores no valor de Cr\$ 42.237,73, segundo demonstrado a fls. 139;

3.4. considerando as informações acima chegou ao resultado de uma variação patrimonial positiva para esse mês de Cr\$ 700.391,23, conforme demonstrado a fls. 140;

4. **em novembro**: refaz o demonstrativo de sua evolução patrimonial apurado um saldo positivo de recursos no valor de Cr\$ 5.729.440,70, alegando que as aplicações feitas nesse mês foram pagas com as sobras de recursos dos meses anteriores, com empréstimos bancários decorrentes dos saldos devedores das contas correntes no Banco do Brasil S.A. (Cr\$ 43.945,17) e CEF (Cr\$ 9.539,91), segundo consta dos documentos de fls. 241/242, e com o rendimento da conta ouro no valor de Cr\$ 63.302,39, consoante declaração de fls. 168.

Afirma, por fim, ter ficado constatado a inexistência das variações patrimoniais a descoberto apontadas pelo fisco, devendo, portanto, ser tornada a Notificação de fls. 120 improcedente de pleno direito.

Foram anexados aos autos, para fins de sua instrução, os documentos de fls. 246/250 e 1618/1619.

A fls. 251/254, esta Delegacia de Julgamento baixou o presente processo em diligência junto à Delegacia de origem para que esta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

atendesse aos quesitos ali descritos, em virtude dos argumentos e provas apresentadas pelo impugnante.”

Às fls. 1.624/1.646 decisão da autoridade de primeiro grau assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Normas Gerais – Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Sinais Exteriores de Riqueza – O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

DEDUÇÕES.

Despesas Médicas – Restabelece-se a dedução pleiteada a título de “Despesas Médicas”, glosada pela autoridade revisora, quando comprovada na fase impugnatória.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Extinção.

Decadência – O ato que saneou irregularidade em notificação de lançamento, com abertura de prazo para impugnação, não constitui novo lançamento, prevalecendo a data do ato inicial para fins de contagem do prazo decadencial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Aplicação.

- Aplica-se a determinação expressa na IN/SRF nº 046/97, art. 1º, I, "a", ao lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), apurados até 31/12/96.

- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

Vigência.

Encargos relativos à TRD – Fica subtraída a aplicação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.218/91, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, conforme disposição contida no art. 1º da IN/SRF nº 032/97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignado com a decisão acima, o contribuinte tempestivamente, ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 1.650/1.657 carreando as alegações da inicial e tecendo outras considerações que leio na íntegra em Sessão.

Instruiu o recurso com os documentos de fls. 1.658/1.686.

É o Relatório.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61
Acórdão nº : 102-43.897

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Conforme mencionado no relatório, a matéria em julgamento diz respeito a acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1989 a 1991.

A notificação de lançamento de fls. 120 foi lavrada em 26/03/93, todavia após a impugnação tempestiva de fls. 132/140, a autoridade de primeiro grau baixou o processo em diligência pela solicitação de fls. 251/254 à unidade preparadora buscando esclarecer diversos pontos da impugnação.

Após cumprida a diligência os cálculos da notificação original foram refeitos e gerado o respectivo relatório de fls. 1601/1602. Do refazimento dos cálculos restou agravada a exigência, reaberto prazo e o contribuinte ingressou com nova impugnação de fls. 1.607/1.617.

Porém, como a conclusão da diligência deu-se em fevereiro de 1997 está decadente na parte agravada a apuração da variação patrimonial nos meses não constantes da notificação original, e, este fato foi reconhecido pela autoridade de primeiro grau, que julgou o mérito apenas dos valores constante da notificação original.

No recurso o contribuinte arguiu preliminar de decadência, que deixo de conhecer porque a autoridade de primeiro grau já o fez como mencionado acima.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61

Acórdão nº : 102-43.897

Quanto ao reconhecimento do saldo de 31/12/89 no valor de Cz\$ 807.859,60 para cobertura dos gastos de janeiro de 1990, o próprio contribuinte reconhece à folha 1.654 que não constam de sua declaração este valor. Portanto nada pode socorrê-lo neste aspecto. Por outro lado, já é jurisprudência consagrada neste Conselho que o saldo de valores de conta corrente, caderneta de poupança ou qualquer outra aplicação financeira para ser aproveitada de um ano para o outro, somente quando o contribuinte houver declarado e comprová-lo. O que não foi o caso.

Quanto aos valores questionados para maio de 1990 (impugnação fls. 138/139) adoto integralmente os termos da decisão de primeiro grau de fls. 1.638/1.641 como razões de decidir mormente porque na fase recursal o contribuinte não logrou carrear aos autos quaisquer provas e mesmo argumentações novas porquanto invocou argumentação contida na impugnação.

Quanto a extensa argumentação da compra da Fazenda Sossego por Cr\$ 8.500.000.000,00, a escritura de fl. 239 e 239 verso, põe por terra toda e qualquer alegação do contribuinte. Portanto, não há como socorrer o contribuinte neste tópico.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000178/93-61
Acórdão nº : 102-43.897

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por não conhecer da preliminar de decadência, em virtude da autoridade de primeiro grau já ter reconhecido, e no mérito NEGOU provimento ao recurso, adotando como razões de decidir a decisão de primeiro grau de fls. 1.624/1.646 como se aqui estivesse transcrita.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA